



CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.º 7.686-B, DE 2017

(Do Senado Federal)

**PLS nº 487/15**  
**Ofício nº 424/17 (SF)**

Regula o exercício da profissão de geofísico; tendo parecer da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público pela aprovação (relator: DEP. BEBETO); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. CHICO ALENCAR).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PL 7686/2017

Regula o exercício da profissão de geofísico.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** É livre, em todo o território nacional, o exercício da profissão de geofísico, observadas as disposições desta Lei.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, a Geofísica é definida como o estudo da terra mediante métodos físicos quantitativos, especialmente os de reflexão e refração sísmicas, gravimétricos, magnetométricos, elétricos, eletromagnéticos e radioativos.

§ 2º A aplicação de princípios físicos para o estudo da terra de que trata o § 1º compreende os seguintes ramos da Geofísica:

- I – geofísica do petróleo;
- II – geofísica de águas subterrâneas;
- III – geofísica de exploração mineral;
- IV – geofísica aplicada à geotecnologia;
- V – sismologia: terremotos e ondas elásticas;
- VI – geotermometria: aquecimento da terra;
- VII – oceanografia física, meteorologia, gravidade e geodésica; campo gravitacional e formal da terra;
- VIII – electricidade atmosférica e magnetismo terrestres, inclusive ionosfera e correntes telétricas;
- IX – geofísica da terra sólida.

**Art. 2º** O exercício da profissão de geofísico é permitido:

I – ao graduado em Geofísica, Física, Geologia ou Engenharia Geológica e ao graduado em ciências exatas com titulação de mestrado ou doutorado em Geofísica, com diploma expedido por instituição de ensino oficial ou reconhecida pelo Ministério da Educação;

II – ao graduado em Geofísica, com diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior revalidado de acordo com a legislação em vigor;

III – ao graduado em ciências exatas com titulação de mestrado ou doutorado em Geofísica, com diploma expedido por estabelecimento estrangeiro de ensino superior revalidado de acordo com a legislação em vigor, que requeira o respectivo registro no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei;

IV – ao profissional de nível superior na área das ciências exatas que, comprovadamente, exerça a atividade de geofísico há pelo menos 2 (dois) anos ininterruptos no Brasil e que requeira o respectivo registro no prazo de 1 (um) ano, a contar da data de publicação desta Lei.

2

**Art. 3º** Aplicam-se aos geofísicos, aos físicos, aos geólogos e aos engenheiros geólogos que, nos termos do inciso I do art. 2º, exerçam a função de geofísico a Lei nº 4.950-A, de 22 de abril de 1966, a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e a Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985.

**Art. 4º** É requisito para exercer a profissão de geólogo, nos termos desta Lei, o registro do profissional no órgão fiscalizador da respectiva unidade da Federação.

**Art. 5º** Compete aos geofísicos, físicos, geólogos e engenheiros geólogos o exercício de todas as atividades profissionais relacionadas com a Geofísica e com os ramos referidos no § 2º do art. 1º.

**Parágrafo único.** Aos profissionais referidos no *caput* deste artigo compete a emissão da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

**Art. 6º** As competências e garantias atribuídas por esta Lei aos geofísicos são concedidas sem prejuízo dos direitos e prerrogativas conferidos a outros profissionais pela legislação que lhes é específica.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de maio de 2017.

  
Senador Bonifácio Oliveira  
Presidente do Senado Federal

20170154671

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 4.950-A, DE 22 DE ABRIL DE 1966**

Dispõe sobre a remuneração de profissionais diplomados em Engenharia, Química, Arquitetura, Agronomia e Veterinária.

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou e manteve, após veto presidencial, e eu, Auro de Moura Andrade, Presidente do SENADO FEDERAL, de acordo com o disposto no § 4º do art. 70, da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O salário-mínimo dos diplomados pelos cursos regulares superiores mantidos pelas Escolas de Engenharia, de Química, de Arquitetura, de Agronomia e de Veterinária é o fixado pela presente Lei.

Art. 2º O salário-mínimo fixado pela presente Lei é a remuneração mínima obrigatória por serviços prestados pelos profissionais definidos no art. 1º, com relação de emprêgo ou função, qualquer que seja a fonte pagadora.

.....  
.....

**LEI N° 5.194, DE 24 DE DEZEMBRO DE 1966**

Regula o exercício das profissões de Engenharia, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**TÍTULO I**

**DO EXERCÍCIO PROFISSIONAL DA ENGENHARIA, DA ARQUITETURA E DA AGRONOMIA**

**CAPÍTULO I**  
**DAS ATIVIDADES PROFISSIONAIS**

**Seção I**  
**Caracterização e Exercício das Profissões**

Art. 1º As profissões de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agrônomo são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano que importem na realização dos seguintes empreendimentos:

- a) aproveitamento e utilização de recursos naturais;
- b) meios de locomoção e comunicações;
- c) edificações, serviços e equipamentos urbanos, rurais e regionais, nos seus aspectos técnicos e artísticos;
- d) instalações e meios de acesso a costas, cursos e massas de água e extensões terrestres;
- e) desenvolvimento industrial e agropecuário.

Art. 2º O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro-agronomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

b) aos que possuam, devidamente revalidado e registrado no País, diploma de faculdade ou escola estrangeira de ensino superior de engenharia, arquitetura ou agronomia, bem como os que tenham esse exercício amparado por convênios internacionais de intercâmbio;

c) aos estrangeiros contratados que, a critério dos Conselhos Federal e Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, considerados a escassez de profissionais de determinada especialidade e o interesse nacional, tenham seus títulos registrados temporariamente.

Parágrafo único. O exercício das atividades de engenheiro, arquiteto e engenheiro-agronomo é garantido, obedecidos os limites das respectivas licenças e excluídas as expedidas, a título precário, até a publicação desta Lei, aos que, nesta data, estejam registrados nos Conselhos Regionais.

.....

.....

## **LEI N° 7.410, DE 27 DE NOVEMBRO DE 1985**

Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão Técnico de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O exercício da especialização de Engenheiro de Segurança do Trabalho será permitido exclusivamente:

I - ao Engenheiro ou Arquiteto, portador de certificado de conclusão de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País, em nível de pós-graduação;

II - ao portador de certificado de curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário, pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Engenheiro de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Conselho Federal de Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

Art. 2º O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimentos de ensino de 2º grau;

II - ao Portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser

exercida.

Art. 3º O exercício da atividade de Engenheiros e Arquitetos na especialização de Engenharia de Segurança do Trabalho dependerá de registro em Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, após a regulamentação desta Lei, e o de Técnico de Segurança do Trabalho, após o registro no Ministério do Trabalho.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília, em 27 de novembro de 1985; 164º da Independência e 97º da República.

JOSÉ SARNEY  
Almir Pazzianotto

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I - RELATÓRIO**

A matéria, da lavra do Senador Romário, agora está submetida a esta Casa Revisora e a esta Comissão cabe o enfrentamento do mérito.

A proposição legislativa reconhece o livre exercício profissional de geofísico, definindo a Geofísica “como o estudo da terra mediante métodos físicos quantitativos, especialmente os de reflexão e refração sísmicas, gravimétricos, magnetométricos, elétricos, eletromagnéticos e radioativos”. Estabelece quais os ramos da Geofísica abrangidos pela regulamentação, além de atribuir o rol de profissionais que estão autorizados a exercer a profissão de geofísico, evidenciando as respectivas qualificações profissionais a serem satisfeitas.

Esgotado o prazo regimental, não foram recebidas emendas ao projeto.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Os estudos geofísicos são de suma importância para o desenvolvimento da economia, cobrando a necessidade de profissionais qualificados para a pesquisa e desenvolvimento de metodologias e tecnologias exploratórias das partes profundas da Terra, que não podemos ver através de observações diretas, medindo suas propriedades físicas com instrumentos sofisticados e apropriados, geralmente colocados na superfície. Também inclui a interpretação dessas medidas para se obter informações úteis sobre a estrutura e sobre a composição daquelas

zonas inacessíveis de grandes profundidades.

A Geofísica é um ramo do conhecimento humano centrado nas geociências, que possui um campo muito vasto de atuação. A rigor, tanto a Oceanografia Física como a Meteorologia são partes da Geofísica. Também nosso Sistema Solar é hoje estudado muito mais pela Geofísica do que pela Astronomia.

Nesse sentido, o Senador Romário teve o cuidado de não criar reservas indevidas de mercado, beneficiando um rol expressivo de profissionais que serão autorizados a trabalhar com a Geofísica.

Nesses termos, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 7.686, de 2017, dele destacando seus méritos sociais e econômicos.

Sala da Comissão, em 07 de novembro de 2017.

Deputado BEBETO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 7.686/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Bebeto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Orlando Silva - Presidente, Wolney Queiroz, Gorete Pereira e Leonardo Monteiro - Vice-Presidentes, André Figueiredo, Assis Melo, Bebeto, Bohn Gass, Daniel Almeida, Erika Kokay, Flávia Morais, Marcus Vicente, Roberto de Lucena, Rôney Nemer, Vicentinho, Benjamin Maranhão, Cabo Sabino, Daniel Vilela, Felipe Bornier, Jorge Côrte Real, Lucas Vergilio, Luiz Carlos Ramos, Marcelo Aguiar e Vicentinho Júnior.

Sala da Comissão, em 6 de dezembro de 2017.

Deputado ORLANDO SILVA  
Presidente



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 29/05/2014 09:35:53.987 - CCAC  
PL 6 CC/C à PL 7686/2017

PRL n.6

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI N° 7686 DE 2017**

Regula o exercício da profissão de geofísico.

**Autor:** Senado Federal - Senador Romário

**Relator:** Deputado Chico Alencar

**I - RELATÓRIO**

Vem, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a proposição em epígrafe, oriunda do Senado Federal, tendo por objetivo a regulamentação da profissão de geofísico.

Em resumo, a proposição define a Geofísica como o estudo da Terra por métodos físicos quantitativos, incluindo reflexão e refração sísmicas, gravimetria, magnetometria, métodos elétricos, eletromagnéticos e radioativos. Estabelece, ainda, que a profissão de geofísico pode ser exercida por graduados em Geofísica, Física, Geologia ou Engenharia Geológica, com mestrado ou doutorado em Geofísica; por graduados em Geofísica de instituições estrangeiras com diploma revalidado; e por profissionais de nível superior em ciências exatas que atuem como geofísicos há pelo menos dois anos no Brasil.

O Projeto está sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões, na forma do art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, e tramita no regime ordinário, conforme art. 151, III, do RICD.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público (CTASP), para análise do mérito, onde recebeu parecer pela aprovação, sem emendas. Em seguida, o projeto veio a esta Comissão de Constituição e Justiça e de



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 970 – CEP 70160-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61) 3215-6970 – Fax: (61) 3215-6970 – E-mail: dep.chicoalencar@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245132226400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

Apresentação: 29/05/2024 09:35:53.987 - CCJC  
PRL 6 CCJC à PL 7686/2017

PRL n.6

Cidadania (CCJC) para exame dos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e de técnica legislativa, a teor do art. 54, I, do RICD.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão. É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

A Geofísica é uma ciência fundamental para a compreensão da Terra e de outros corpos planetários, sendo essencial para diversas áreas, como a exploração de recursos naturais, a prevenção de desastres naturais, o processo de transição energética, a geologia, a climatologia, a geofísica médica, etc.

Atualmente, a ausência de regulamentação específica para a profissão de geofísico pode gerar incertezas e inseguranças jurídicas tanto para os profissionais quanto para as empresas e instituições que utilizam seus serviços, além de servir como desestímulo à graduação e à formação profissional. A falta de parâmetros claros para a atuação desses profissionais pode comprometer a qualidade dos serviços prestados e a segurança das atividades realizadas.

Além disso, a regulamentação pode contribuir para o desenvolvimento e a valorização dessa área do conhecimento no Brasil. A definição de competências e responsabilidades dos geofísicos, bem como a criação de um registro profissional, podem elevar o padrão técnico-científico da Geofísica nacional, aumentando sua competitividade no mercado internacional e estimulando a pesquisa e a inovação nessa área.

Assim, incumbe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, a análise da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, nos termos dos arts. 139, II, c e 54, I, do RICD.

Quanto à constitucionalidade, o projeto está em conformidade com a Constituição Federal, que atribui à União competência privativa para legislar sobre o exercício das profissões (art. 22, I e XVI e art. 48, caput).



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 970 – CEP 70160-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61) 3215-6970 – Fax: (61) 3215-6970 – E-mail: dep.chicoalencar@camara.leg.br



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245132226400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**  
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

PRL n.6  
Apresentação: 29/05/2024 09:35:53.987 - CCAC  
PL 6 CC/C ao PL 7686/2017

No que se refere à juridicidade e à boa técnica legislativa, o projeto apresenta uma redação clara e objetiva, estabelecendo de forma precisa as normas e competências da profissão de geofísico e não apresenta conflitos com o ordenamento jurídico vigente, estando em consonância com os princípios e normas jurídicas do país.

Dessa forma, reconhecendo, mais uma vez, a relevância e o impacto social da regulamentação da profissão de geofísico, que representa um avanço significativo para a Geofísica no Brasil e para o país como um todo, voto pela constitucionalidade, juridicidade, boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7686 de 2017.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2024.

**Deputado Chico Alencar**  
PSOL/RJ



Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete 970 – CEP 70160-900 – Brasília – DF  
Telefone: (61) 3215-6970 – Fax: (61) 3215-6970 – E-mail: dep.chicoalencar@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD245132226400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar





CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 7.686, DE 2017

Apresentação: 04/07/2024 13:52:08,617 - CCJC  
 PAR 1 CCJC => PL 7686/2017  
 PAR n.1

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 7.686/2017, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Chico Alencar.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Caroline de Toni - Presidente, Chris Tonietto - Vice-Presidente, Acácio Favacho, Alfredo Gaspar, Arthur Oliveira Maia, Bia Kicis, Capitão Alberto Neto, Castro Neto, Célia Xakriabá, Chico Alencar, Coronel Fernanda, Covatti Filho, Danilo Forte, Defensor Stélio Dener, Delegado Éder Mauro, Diego Coronel, Dr. Jaziel, Dr. Victor Linhalis, Duarte Jr., Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Felipe Carreras, Fernanda Pessoa, Flávio Nogueira, Helder Salomão, João Leão, José Guimarães, Julia Zanatta, Juliana Kolankiewicz, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Pollon, Marcos Soares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mauricio Marcon, Mendonça Filho, Neto Carleto, Nicoletti, Orlando Silva, Patrus Ananias, Paulo Magalhães, Pedro Aihara, Pr. Marco Feliciano, Renildo Calheiros, Ricardo Ayres, Roberto Duarte, Soraya Santos, Waldemar Oliveira, Welter, Alencar Santana, Aluisio Mendes, Átila Lira, Aureo Ribeiro, Benes Leocádio, Cabo Gilberto Silva, Capitão Augusto, Carla Zambelli, Carlos Veras, Cobalchini, Coronel Meira, Dandara, Daniel José, Delegado da Cunha, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Paulo Bilynskyj, Delegado Ramagem, Diego Andrade, Diego Garcia, Dr. Remy Soares, Emanuel Pinheiro Neto, Erika Kokay, Felipe Francischini, Fernanda Melchionna, Gilson Daniel, Gilson Marques, Gisela Simona, Jorge Goetten, José Medeiros, Kiko Celeguim, Kim Kataguiri, Laura Cameiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Lucyana Genésio, Luiz Gastão, Pedro Campos, Pedro Lupion, Rafael Simoes, Ricardo Salles, Rodrigo Valadares, Sergio Souza, Sidney Leite, Tabata Amaral, Tião Medeiros, Toninho Wandscheer, Túlio Gadêlha, Zé Haroldo Cathedral e Zucco.



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243082476900>  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

Sala da Comissão, em 3 de julho de 2024.

Deputada CAROLINE DE TONI  
Presidente

Apresentação: 04/07/2024 13:52:08.617 - CAC  
PAR 1 CAC à PL 7686/2017  
PAR n.1



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD243082476900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

**FIM DO DOCUMENTO**